

*Autógrafo*

Lei: nº 1040/79

câmara

1.073 / 79. ac

20. 09. 79.

## Lódigo de Obras

O Prefito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Venécia aprova e elle sanciona a presente lei:

### Capítulo I

#### Das condições gerais

Artigo 1º - Qualquer construção somente poderá ser realizada dentro do perímetro urbano, após aprovação do projeto e concessão de licença de construção pela Prefeitura municipal, e sob a responsabilidade de profissional habilitado;

§ único - Eventuais alterações em projetos aprovados serão proibidos novos para efeitos desta lei;

Artigo 2º - Para obter aprovação do projeto e licença de construção, deverá o interessado submeter à Prefeitura Municipal projeto de obra;

Artigo 3º - Os projetos deverão estar em acordo com a legislação vigente sobre zoneamento e loteamento.

### Capítulo II

#### DA Aprovação do Projeto

Artigo 4º - De acordo com a espécie da obra, os respectivos requerimentos serão apresentados com obediência às normas estabelecidas neste regulamento;

§ 1º - As planchas terão as dimensões

minimas de 0,22 x 0,33 m (vinte e dois por trinta e três centímetros), podendo ser apresentadas em cópias, e constarão dos seguintes elementos:

- a) A planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas;
- b) A elevação da fachada ou fachadas voltadas para via pública;
- c) Os cortes, transversal e longitudinal, da construção, com as dimensões verticais;
- d) A planta de cobertura com as dimensões dos caimentos;
- e) A planta de situação (localização) da construção indicando sua posição em relação as divisas, dividamente estabelecidas e sua orientação;
- f) A planta e memorial descritivo das instalações de água, esgoto, gás e eletricidade;

§ 2º - Para as construções de caráter especializado (cinema, fábrica, hospital, etc) o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, apparelhagem contra incêndios, além de outras inerentes a cada tipo de construção;

§ 3º - Poderá ser exigida a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, assim como, outros decahess necessários à boa compreensão da obra;

Código 5º - As escalas mínimas serão:

- Artigo 5º*
- a) de 1:500 para as plantas de situações;
  - b) de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;
  - c) de 1:100 para as fachadas;
  - d) de 1:50 para os ortôs;
  - e) de 1:25 para os detalhes.
- § 1º - Haverá sempre escala gráfica;
- § 2º - A escala não dispensará a indicação de lotas

*Artigo 6º - No caso de reformas ou ampliações, deverá seguir-se a convenção:*

- a) preto - para as partes existentes;
- b) marrom - para as partes a serem demolidas;
- c) vermelho - para as partes novas ou acréscimos;

*Artigo 7º - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e longanizas, deverá ser criado o órgão de Saúde do Estado ou Município;*

*Artigo 8º - Serão sempre apresentados dois jogos completos assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais, após visada da, um será entregue ao requerente, juntamente com a licença de construção e conservado na obra e ter sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou autoridades competentes da Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.*

*§ único - Poderá ser requerida a aprovação do projeto independentemente da licença de construção, hipótese em que as planchas serão assinadas somente pelo proprietário e pelo autor do projeto;*

# Ordens Municipais

Artigo 9º - O título de propriedade do Terreno ou equipamento deverá ser amparado aos requerimentos;

Artigo 10º - A aprovação do projeto terá validade por 1 (um) ano, ressalvados aos interessados requerer reavaliação;

## Capítulo III

### Da Execução da Obra

Artigo 11º - Aprovado o projeto e expedida a licença de construção, a execução de obra deverá verificar-se dentro de 1 (um) ano, viável a reavaliação;

§ único - Considerar-se-á a obra iniciada assim que estiverem com os alicerces prontos;

Artigo 12º - Será obrigatória a elaboração de Tapume sempre que se executar obras de construção, reforma ou demolição no alinhamento da via pública;

§ 1º - Exceção-se desta exigência os muros e grades inferiores a (dois) 2 metros de altura;

§ 2º - Os Tapumes deverão altura mínima de 2 (dois) metros e poderão avançar até a metade do passo;

Artigo 13º - Não será permitida, em hipótese alguma, a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na parte limitada pelo Tapume;

## Capítulo IV

### Das Penalidades

Artigo 14º - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva licença, estará sujeita a embargo, multa de 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento) da unidade referência contida no Código Tributário vigente da região, e demolição;

§ 1º - A multa será elevada ao dobro se em seu prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for paralisada a obra e será acrescida de 10% (dez por cento) da unidade referência constada no Código Tributário vigente da região por dia de atraso cumprimento da ordem de embargo;

§ 2º - Se decorridos 5 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir a construção ou proceder-se a demolição;

Artigo 15º - A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado, determinará o embargo, sem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de intimação, não ter sido dada a entrada na regularização;

Artigo 16º - O ilmentamento do embargo somente ocorre só após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram e ressarcimento das multas aplicadas;

Artigo 17º - Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos:

- Artigo 17º
- Constuição clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto e licença de construção.
  - Construção feita em desacordo com o projeto aprovado.
  - Obra julgada inssegura e não tomar as providências necessárias à sua segurança.  
§ único - A pena de demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

## Capítulo V

### Da Aceitação da Obra

Artigo 18º - Uma obra só será considerada terminada, quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas;

Artigo 19º - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a visita da Prefeitura Municipal ou pelo Centro de Saúde;

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal ou o Centro de Saúde marcará proceder a visita e caso as estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "habite-se", no prazo máximo de 30 (Trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º - Se no prazo máximo marcado neste artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas;

§ 2º - Uma vez fornecido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal;

Artigo 21º - Será concedida o habite-se por  
qual, a juiz da repartição competente.

## 2ª Parte

### Das condições gerais relativas às Edificações

#### Capítulo I

##### Das Terrenos

Artigo 22º - Não poderão ser arriados nem lotados  
terrenos que formam a extensão da Prefeitura Mu-  
nicipal, julgados impróprios para habitação.

Artigo 23º - Não poderão ser arriados terrenos cujo  
loteamento prejudique reservas florestais;

§ 1º - Não poderão ser aprovados projetos de  
loteamento, nem permitidos a abertura de via  
em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a  
inundação nem que o sejam parcialmente aten-  
dados e executados as obras de drenagem ne-  
cessárias;

§ 2º - Os cursos d'água não poderão ser  
alterados sem prévio consentimento da Pre-  
feitura Municipal.

#### Capítulo II

### Das Fundações

Artigo 24º - Sem prévio rancamento do solo, nenhuma  
construção poderá ser edifica-  
da sobre terreno;

- a). úmido e pantanoso;  
 b). misturados com humus ou substâncias orgânicas;

Artigo 25º - As funções serão executadas de modo que a larga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

### Capítulo III

#### Dos Paredes

Artigo 26º - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis;

Artigo 27º - As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tipo comum serão:  
 a) De um tipo para as paredes externas  
 b) De meio tipo para as paredes internas

Artigo 28º - Quando revestido com outro material, as espessuras deverão ser equivalentes às do tipo quanto à impermeabilização, acústica, resistência e estabilidade.

### Capítulo IV

#### Dos Pisos

Artigo 29º - Os pisos ao nível do solo serão assentos sobre uma camada de concreto de 0,10 (dez centímetros) de espessura, convenientemente impermeabilizado;

# Normas para Construção Civil

Artigo 38º - Os pisos de alvenaria, em pavimento alto, não podem repousar sobre massa queimada combustível ou sujeitos a putrefação.

Artigo 31º - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em laibros ou em barrotes;

§ 1º - Quando sobre Kerraplano, os caibros, revestidos de uma camada de piche ou outro material equivalente, ficarão impermeabilizados em uma camada de concreto de 0,10m (dez centímetros) de espessura, perfeitamente alisada à face daquelas.

§ 2º - Quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas do assalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente;

§ 3º - Quando fixados sobre barrotes travará, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);

Artigo 32º - Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50 m (cinquenta centímetros) de eixo a eixo e serão entubados 0,15m (quinze centímetros). pelo menos, nas paredes, devendo a parte entubada receber pintura de piche ou outro material equivalente.

Artigo 33º - As vigas metálicas deverão ser em

Imbricadas nas paredes apoiadas em escadas; estes poderão ser metálicos, de concreto ou de cantaria com a largura mínima de 0,30 m (Trinta centímetros) no sentido do eixo da viga.

## Capítulo V

### Das Fachadas

Artigo 34º - É livre a composição de fachadas, exceptuando-se as localizadas em zonas históricas ou tombadas, devendo, nestas zonas, respeitarem os avisos das autoridades que regulam a matéria a respeito.

## Capítulo VI

### Das Coberturas

Artigo 35º - As coberturas das edificações serão feitas com materiais que permitam:  
a) perfeita impermeabilização;  
b) isolamento térmico

Artigo 36º - As águas pluviais provenientes das coberturas serão drenadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou lagos;

## Capítulo VII

Artigo 3º

## Dos Pés Direitos

Artigo 3º - Ponto p/ direito será considerado a medida entre o piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:

- a) dormitórios, salas, escritórios, espas e longinhas: mínimo 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) máximo - 3,40 m (Três metros e quarenta centímetros);
- b) - banheiros, corredores e depósitos; mínimo - 2,20 (dois metros e vinte centímetros) máximo 3 m e 40 cm (Três metros e quarenta centímetros)
- c) lojas - mínimo - 4,00 m (quatro metros) - máximo 4,50 m (quatro metros e cinqüenta centímetros);
- d) - Pórticos; mínimo - 0,50 m (cinquenta centímetros) a contar do ponto mais baixo do nível inferior do piso do primeiro pavimento;
- e) Pórticos habitáveis - mínimo - 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) quando se tratar de compartimento para permanência diurna é 2,40 m (dois metros e trinta) quando de permanência noturna máxima 3,40 m (Três metros e quarenta centímetros)
- f) - Prédios destinados a uso coletivo tipo cinema: cinemas, auditórios, etc... mínimo 6,00 m (seis metros);
- g) - mas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés direitos reduzidos; mínimo 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros)

William Miller

máximo - 3,00 m (Três metros) além dos quais passam a ser considerados como pavimentos.

## Parte II Capítulo VIII

### Da Iluminação e Ventilação dos Compartimentos Secção I

#### Das Áreas de Iluminação

Artigo 38º - São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que estão situadas dentro das divisas do lote ou encostadas a estas, devendo respeitar os seguintes:

- a) - Ter área mínima de 9,00 m (nove metros quadrado)
- b) - Permitir em cada pavimento considerado ser inserido um círculo cujo diâmetros sejam:
  - para edifícios de 1 pavimento 2,00 m
  - para edifícios de 2 pavimentos 2,50 m
  - para edifícios de 3 pavimentos 3,00 m
  - para edifícios de 4 pavimentos 3,50 m
  - para edifícios de 5 pavimentos 4,00 m
  - para cada pavimento acima do 5º andar serão acrescidos 0,50 m (cinquenta centímetros) às suas dimensões mínimas;

§ único - As dimensões mínimas da tabela deste artigo são válidas para alturas de 3,00 m (Três metros). Quando estas alturas forem superiores a 3,00 m (Três metros) para cada metro de acréscimo na altura do compartimento ou fração destes as dimensões mínimas ali estabelecidas serão aumentadas de 10% (dez por cento).

## Secção II

### Dos Vãos de Iluminação e Ventilação

Artigo 39º - Todos os compartimentos, seja qual for o destino devem ter abertura em plano vertical diretamente a via pública ou área interna;

§ 1º - Não se aplica a disposição acima a peças destinadas a corredores ou baias de escadas;

§ 2º - Além das janelas, dentro os compartimentos destinados a dormitórios, dispor, mas folhas, daquelas sobre a mesma, dos meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar

§ 3º - As disposições destas normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pintura, ginásios, salas de reuniões, nas quais serão exigidas iluminação, ventilação conforme a destinação de cada um.

Artigo 40º - A soma das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um comprimento terão seus valores mínimo expressos em função da área desse comprimento, conforme a seguinte Tabela:

a) Salas; dormitórios e escritórios - 1/6 da área do piso;

b) - Cozinhas, banheiros e lavatórios - 1/6 da área do piso;

c) - demais cômodos - 1/10 da área do piso

## Capítulo IX

# Normas Municipais

## Afastamentos

Artigo 41º - Todos os prédios construídos ou reconstruídos na parte do perímetro urbano deverão obedecer a um afastamento de 3,00 m (três metros) em relação a via pública;

Artigo 42º - Nas edificações será permitido o balanço acima do 1º pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

§ 1º - Para cálculo do balanço à largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades do afastamento obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinações específicas, em ato especial, quando a permissibilidade da execução do balanço.

§ 2º - Quando a edificação apresentar diversas fachadas voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas;

Artigo 43º - Os prédios comerciais construídos somente em áreas previamente delimitadas pela Municipalidade, que ocuparem testadas do lote, deverão obedecer as seguintes:

- O caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao posteio ou paralelo a este;
- no caso de se fazer passagem lateral em prédios comerciais, esta nunca será inferior a 1,00 m (um metro);

c) - Se essa passagem tiver com fim acesso público para o atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

I - largura mínima 3,00 m (três metros)

II - spi direito mínimo - 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros)

III - profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça às dimensões da galerias 25,0 m (vinte e cinco metros).

IV - nos casos de haverem duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e formarem linhas retas, a profundidade poderá ser de até 50 m (cinquenta metros);

Artigo 44º Os prédios industriais somente serão permitida construção em áreas previamente determinada pela Municipalidade, para este fim lotes de área nunca inferior a 800,00 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados) e cuja largura mínima seja de 20,00 (vinte metros), obedecendo as que se segue;

a) - afastamento de uma das divisas laterais de no mínimo 3,00 m (três metros), sendo observado a não contiguidade das paredes dos prédios e cabendo à Prefeitura Municipal estabelecer o sentido obrigatório do afastamento;

b) - afastamento mínimo de 5,00 (cinco metros) da divisa com o posteio tendo permitido neste espaço, pátio de estacionamento;

## Capítulo X

# Ordem de Mecânia

## Da Altura das Edificações

Artigo 45º - O gabarito máximo de altura recomendável das edificações em cidades com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, não devendo ultrapassar a 5 (cinco) pavimentos ou seja, um andar térreo e quatro andares a este superposto;  
 § 1º - Não serão permitidos acréscimos mas novas aberturas de qualquer espécie;

Artigo 46º - Como altura das edificações será considerada medida vertical do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação e deve haver isto de acordo com a legislação, caso haja dentro do município sobre proteção de campos de paus, fontes, etc.

## Capítulo XI

### Das Águas Pluviais

Artigo 47º - O terreno circundante as edificações será preparado de modo que permita franco descimento das águas pluviais para as vias públicas ou para o terreno susante;

§ 1º - É vedado o escorrimento, para a via pública de águas servidas de qualquer espécie;

§ 2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas canalizada por baixo do passeio até a sarjeta;

## Capítulo XII

# Capítulo XII

## Das Circulações em um mesmo Nível

Artigo 48º As circulações em mesmo nível de utilização em uma unidade residencial ou comercial terão largura de 0,90 m (noventa centímetros) para uma extensão de 5,00 (cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 5 (cinco centímetros) de largura, para cada metro de construção do excesso.  
§ único - Quando tiveram mais de 10,00 m (dez metros) de comprimento, deverão receber iluminação direta;

Artigo 49º As circulações em um mesmo nível de utilização terão as seguintes dimensões mínimas para:

a) uso residencial - largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 5 (cinco) centímetros na largura, para cada metro ou fração do excesso.

b) uso comercial - largura mínima 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 10 (dez) centímetros na largura, para cada metro ou fração de excesso;

## Capítulo XIII

## Das Circulações da Ligação de Níveis diferentes

### Seção I

# Outras Normas

## Dos Escadas

Artigo 50º - As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídos de material incombustível.

§ 2º - Deverão sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesseis) intercalar patamar com a extensão mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) e com a mesma largura dos degraus.

Artigo 51º - O dimensionamento dos degraus obedece aos seguintes índices;

- a) altura máxima - 18 (dezoito) centímetros
- b) profundidade mínima - 25 (vinte e cinco centímetros);

## Seção II

## Dos Elevadores

Artigo 52º - O elevador não dispensa escadas;

Artigo 53º - As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz de via pública;

§ único - As caixas dos elevadores serão protegidas toda sua altura e perímetro, por painéis de material incombustível;

Artigo 54º - A parte de frente da porta

# Capítulo X

dos elevadores deverá estar dela afastada de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo;

## Capítulo IX

### Das Taxas de Ocupação

Artigo 55º - Para as construções residenciais a taxa de ocupação não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) e para as construções comerciais e industriais a taxa de ocupação poderá atingir até 90% (noventa por cento) desde que outros dispositivos deste Código sejam obedecidos;

## Terceira Parte

### Capítulo I

#### Das Instalações Sanitárias

Artigo 56º - É obrigatória a ligação de rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública em frente à construção;

§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas sépticas; afastadas no mínimo 5,00 m (cinco metros) da divisa;

§ 2º - Em caso de não haver rede de distribuição de água esta poderá ser aberta por meio de poços (com tampos) perfurados em partes mais altas em relação

a fossa e dela afastada no mínimo 15,00 m (quinze metros);

Artigo 5º - Todos os serviços de água e esgoto serão feitos em conformidade com os regulamentos do órgão Municipal sobre o assunto;

Artigo 58º - Toda a habitação será provista de banheiro, ou pelo menos chuveiro<sup>2</sup>, latrina e, sempre que for possível, reservatório de água, hidrometricamente fechado com capacidade para 200 (duzentos) litros por pessoa;

Artigo 59º - As latrinas podem ser instaladas no compartimento de banho;

§ 1º - Nas isoladas, a área mínima será de 2 (dois) m<sup>2</sup> no interior do período, 1,5 (um metro e meio) m<sup>2</sup>, qd<sup>2</sup> em dependência higiениada;

parada;

§ 2º - Quando em conjunto com o banheiro, a superfície mínima se 4 m<sup>2</sup> (quatro metros)

Artigo 6º - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiro terão a área mínima 4 (quatro) m<sup>2</sup>.

Artigo 61º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicações direta com cozinhas, copas, despensas e sala de refeições;

Artigo 62º - Os compartimentos de instalações sanitária terão as paredes, até a altura de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros),

# Artigo 62º

metros), e pisos, revestidos de material liso, resistente e impermeável (azulejo, ladrilho, banha lisa, etc).

## Capítulo II

### Dos Porões

Artigo 63º — Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, serão observados as seguintes disposições:

- a) deverão dispor de ventilação permanente por meio de redes metálicas da malha estreitas e sempre que possível diametralmente opostas;
- b) - Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com abertura que garantam a ventilação;

Artigo 64º — Nos porões habitáveis serão respeitadas as exigências fixadas para os compartimentos dos outros planos.

## Capítulo III

### Das Garagens e Outras Dependências

Artigo 65º — As garagens em residência distinham-se, exclusivamente, à guarda de automóveis;

§ 1º — A área mínima será de 15 (quinze) m<sup>2</sup>, tendo o lado menor 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), ou mínimo.

§ 2º — 9 pés diretos, quando tiver teto, se não de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 3º - As paredes terão espessura mínima de meio tipo de material combustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a altura de 2,00 m (dois metros), sendo a parte excedente revestida e caizada.

§ 4º - O piso será de material liso e impermeável, sobre base de concreto de 10 (dez) centímetros de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossos ou outras dispositivos ligados à rede de esgotamento.

§ 5º - Não poderá ter comunicação direta com dormitório e serão dotadas de aberturas que garantem a ventilação permanente;

Artigo 66º - As edículas destinadas à permanência diurna, noturna ou depósitos, obedecerão às disposições deste código como se fossem edificação principal;

Artigo 67º - As lavanderias obedecerão as disposições referentes a cozinhas para todos efeitos;

### Capítulo IV

#### Das Lojas

Artigo 68º - Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais;

a) - Possuirem, pelo menos, um sanitário convenientemente instalado;

b) - Não terem comunicações diretas com gabinetes sanitários;

§ 1º - Será dispensada a construção de sa-

# Ordens Municipais

unitários quando a loja for contígua à residência do comerciante, desde que o acesso ao sanitário desta residência seja independente de passagem pelo interior das dependências de habitação;

## Capítulo V

### Seção I

#### Das Condições Gerais

Artigo 69º - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão revestidas de material impermeável;

§ 1º - As instalações sanitárias estarão no andar, mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco cômodos;

§ 2º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada cômodo e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água, até aquele reservatório.

§ 3º - É obrigatória a instalação de serviço de losete de lixo, por meio de tubos de queda, e de compartimento inferior, para depósito de lixo durante vinte e quatro horas por dia. Os tubos deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 1,00 (um metro), no mínimo, acima da abertura.

§ 4º - Os edifícios de habitações coletiva serão dotados de laicos receptores para correspondências, para cada unidade, em local de fácil acesso e no pavimento ao nível da via pública;

### Seção II

## Das Hotéis e Casas de Pessoas

Artigo 4º - Os dormitórios devem ter as paredes revestidas até 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura no mínimo, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens;  
 § 1º - São proibidas as divisões previstas de Kávras tipo tique.

Artigo 5º - As escovas, escovinhas, despensas e instalações sanitárias e para banhos terão as paredes revestidas com azulejos até altura 2,00 (dois metros), e o piso terá revestimento de material cerâmico;

Artigo 6º - Haverá uma proporção de uma porta cada 10 (dez) hóspedes, galinheiros sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para ambos sexos;

Artigo 7º - Haverá instalações próprias para os empregados com sanitários completamente isolados da secção de hóspedes.

Artigo 8º - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio;

## Seção III

### Das Prédios Para Escritórios

Artigo 9º - Nos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações colectivas, com as seguintes alterações:  
 a) Será instalado um elevador para cada

# Ordens Municipais

grupo de 50 (cinqüenta) salas ou fração de cinqüenta;

b) - As instalações sanitárias estarão na proporção de um "WC" para cinco salas, em cada pavimento;

c) os "WC" deverão ter suas instalações condizentes para uso normal;

§ 1º - Os "WC" deverão ter no mínimo 2,00 (dois metros) quadrados;

## Capítulo VI

### Dos Postos de Serviço e De Abastecimento de Veículos

Artigo nº 6º - Nas edificações para postos de abastecimentos de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este regulamento, serão observados os concernentes à legislação sobre inflamável;

Artigo nº 7º - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o gradil ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

Artigo nº 8º - Os postos de serviços e de abastecimentos de veículos deverão possuir banheiro para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros;

Artigo 49º - Deverão possuir instalações sanitárias para usuários separados das de empregados;

## Capítulo VII

### Das Construções Expedidas

Artigo 50º - A construção de casa de madeira, ou adobe ou outros materiais precários só será permitida nas zonas estabelecidas pela lei de zoneamento;

Artigo 51º - As casas de que trata o artigo anterior devem preencher os seguintes requisitos:

I - Distarem no mínimo 2,00 m (dois metros) das divisas laterais do lote e divisa do fundo, e 5,00 m (cinco metros) do alinhamento do logradouro e no mínimo 4,00 m (quatro metros) de qualquer construção por ventura existente no lote ou fora do mesmo;

II - Terem - pé - direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros);

III - Terem as salas, dormitórios e cozinhas à área mínima de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados);

IV - Preencherem todos os requisitos de ventilação e iluminação estabelecidos neste Código;

## Capítulo VIII

### Das Obras nas Eiras Públicas

Artigo 52º - A Prefeitura Municipal poderá exi-

Artigo 82º  
dos proprietários a construção de muros e arri-  
mos, sempre que o nível do terreno diferir da  
via pública;

Artigo 83º - A construção e conservação dos passeios  
serão feitos pelo proprietário de acordo com  
as especificações da Prefeitura Municipal;  
§ único - Para entrada de veículo no in-  
terior do lote, deve ser rebaixado a guia de  
tampão o passeio. O encrespamento não  
poderá ir além de 0,50 m (cinquenta centime-  
etros) da guia;

## Capítulo XIV

### Das Terras Baldios no Perímetro Urbano

Artigo 84º - Os terrenos baldios considerados no perí-  
metro urbano da cidade com mais de 2 (dois)  
anos sem construção no mesmo serão seus impre-  
iros acrescidos e será arbitrado uma multa, a  
qual será regulamentada por decreto do Po-  
der Executivo;

Artigo 85º Esta lei entrará em vigor na data da  
sua publicação revogadas as disposições  
em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, aos 25 de setem-  
bro de 1949.

Prefeito Municipal